



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 10166.008564/2002-21**  
**Recurso nº : 125.266**  
**Acórdão nº : 202-17.224**

**Recorrente : ITEBRA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.**  
**Recorrida : DRJ em Brasília - DF**

**COFINS. MULTA E JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE  
SUSPensa MEDIANTE DEPÓSITO.**

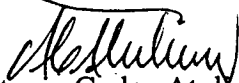
O depósito exclui a aplicação dos juros de mora até a força do montante depositado.

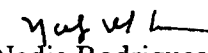
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITEBRA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.

  
Antonio Carlos Atullm  
**Presidente**

  
Nadja Rodrigues Romero  
**Relatora**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>04</u> / <u>06</u>  Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
---

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.008564/2002-21  
Recurso nº : 125.266  
Acórdão nº : 202-17.224

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

**Recorrente : ITEBRA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.**

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado auto de infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ano-calendário de 1998, em razão da falta de pagamento dos valores indicados nos primeiro e quarto trimestres, na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, fl. 09, com crédito tributário no valor de R\$ 66.176,86, pelas razões constantes às fls. 10/15.

A contribuinte, irressignada com o feito fiscal, apresentou impugnação de fls. 01 a 07, onde traz as suas razões da defesa a seguir resumidas:

- alega de início a nulidade do auto de infração, que se baseou na falta de pagamento da Cofins em questão, pois os pagamentos dos valores da contribuição foram recolhidos pela contribuinte, em juízo, consoante faz prova às guias de recolhimentos anexas;

- esclarece que os depósitos judiciais foram efetuados de forma integral, isto é, na data do vencimento de cada parcela, em juízo, em vez de fazê-los via Darf;

- o procedimento adotada tem fundamento no artigo 151, inciso II, do CTN, bem como no Provimento nº 16 (hoje 43) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que autoriza o depósito integral das parcelas vencidas, independentemente de autorização judicial, tudo para fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário;

- a Fazenda Nacional foi informada de todos os atos processuais ocorridos nos autos do Processo Judicial nº 1998.34.00.00.007370-2 (4ª VF); e

- ademais, consoante disposição contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.703/98, **existe a remessa imediata das quantias depositadas judicialmente para a conta única do Tesouro Nacional**, portanto, os valores depositados já adentraram nos cofres da União, inexistindo qualquer inadimplência.

Ao final, requer que se anule ou cancele o auto de infração, ou, caso não seja acolhida esta pretensão, pede o afastamento da aplicação da multa isolada e da taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF analisou as razões da contribuinte e o que demais consta dos autos. Por meio do Acórdão DRJ/BSA nº 7.534/2003, decidiu por não conhecer da impugnação administrativa no tocante à matéria objeto de ação judicial, excluir a multa de ofício aplicada, por entender que se encontrava suspensa a exigência do crédito tributário em razão de medida judicial à época do lançamento, e manter os juros de mora.

Às fls. 78/83 a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, onde requer o cancelamento da exigência relativa aos juros de mora, em face de os depósitos judiciais da contribuição terem sido efetuados integralmente e no prazo correto.

Consta à fl. 85 Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o relatório.

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.008564/2002-21  
Recurso nº : 125.266  
Acórdão nº : 202-17.224

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	12 / 04 / 07
n	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso reúne as condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria submetida a esta instância de julgamento restringe-se aos juros de mora, incluídos no auto de infração até a sua formalização.

Inicialmente cumpre esclarecer que a decisão recorrida reconheceu que *“Da análise das peças processuais, principalmente pelos documentos, folhas 38 a 59, verifica-se que, a interessada estava acobertada por decisão judicial no sentido de efetuar judicialmente os depósitos da contribuição ‘COFINS’, como de fato efetuou”*.

Sobre a matéria em questão a Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal manifestou, por meio do Parecer Cosit nº 02, de 5 de janeiro de 1999, o entendimento de ser inaplicável os juros de mora na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativamente a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive por ter sido efetuado o depósito do seu montante integral.

Acrescenta que mais recentemente foi emitido o Parecer Cosit nº 3, de 18 de abril de 2001, que veio a esclarecer definitivamente o assunto, com a seguinte ementa:

**“EDIÇÃO DE SÚMULA. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.**

*É incabível a exigência de multa de ofício, no lançamento para prevenir a decadência efetuado no curso de processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal. Todavia, são exigíveis os juros de mora, exceto quanto houver depósitos do valor integral da exigência fiscal, a partir da data da efetivação desse depósito.*

*Não há óbice para a edição de súmula.”* (grifei)

Fundamentou também a decisão recorrida no Parecer PGFN/CAT/nº 507/2001, com uma pequena alteração na ementa anterior, ficando redigida da seguinte maneira:

*“Nos lançamentos formalizados para evitar a decadência, no curso do processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal, não cabe a exigência de multa de ofício. Inexigíveis, também, os juros de mora, a partir da data da efetivação do depósito em montante integral.”*

Diante do exposto, com fundamento nos entendimentos nos atos emanados da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, concluo pela improcedência da inclusão de juros moratórios no lançamento de ofício da Cofins, quando o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa por ter sido efetuado o depósito judicial prévio do seu montante integral.

*Yvel*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº** : 10166.008564/2002-21  
**Recurso nº** : 125.266  
**Acórdão nº** : 202-17.224

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 06 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	2º CC-MF Fl. _____
--	-----------------------

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala de Sessões, em 28 de julho de 2006.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO